

Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque



[Signature]
Leitura em Plenário na
44^ª Sessão Ordinária de
13 / 12 / 2021
Secretário

PROJETO DE Lei Nº 333/2021-5

DATA DA ENTRADA: 07 de dezembro de 2021

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera o inciso IX do artigo 1º da Lei nº. 809
de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providências

APROVADO EM: 13/12/2021 - 72ª sessão extraordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

72ª sessão extraordinária
Aprovado por Unanimidade
Em 13/12/2021

OBS: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA ABSOLUTA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



MENSAGEM N.º 133/2021
De 7 de dezembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que altera a Lei Municipal n.º 2.209, de 1.º de fevereiro de 1994.

A presente propositura visa permitir que a municipalidade, por meio de processo seletivo, possa contratar técnico de saúde bucal e odontólogo para atendimento de excepcional interesse público junto ao Departamento de Saúde.

É notório que essa administração tem primado por retomar as construções das UBS do Taboão e Guaçu e que, com o avanço das obras, referidas unidades encontram-se em fase final na iminência de operacionalização do tão essencial serviço público.

Atualmente o quadro de servidores ocupantes dos referidos cargos estão limitadamente distribuídos nos demais locais de atendimento do Departamento de Saúde, dentre eles postos de saúde dos bairros e unidades centrais, o que inviabilizaria realocação sem incorrer em prejuízo ao bom andamento do serviço público.

Em razão, não há técnicos de saúde bucal e odontólogos suficientes para operar nas UBS do Taboão e Guaçu e assim suprir a demanda de atendimento por parte da população que necessita desses serviços públicos.

Ressalte-se que não é intenção da administração pública burlar a forma de provimento desses cargos, obedecendo fielmente aos preceitos constitucionais. Ocorre que desde a edição da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, os entes federativos estão impedidos até 31/12/2021, nos termos de seu art. 8.º, inciso IV e V, respectivamente, de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos e as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal e de realizar concursos públicos exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV.

Nesse sentido, o período da vigência da referida lei complementar e todo o trâmite futuro aplicável à realização do concurso público até alcançada sua homologação demandará considerável tempo que pode prejudicar o início da prestação do serviço público quando da funcionalidade das UBS's.

O inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 37 (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Em observância ao preceito constitucional, a Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 previu as hipóteses autorizadoras de contratação temporária para atender excepcional interesse público, nos artigos 175 e 176:

“Art. 175. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto;

V - admissão de médicos, monitores e merendeiras;

VI - admissão de motoristas e cobradores para o transporte coletivo municipal.

VII - admissão de Assistente Social e Psicólogo;

VIII - admissão de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico PSF e Enfermeiro.

IX - admissão de operador de máquinas e motoristas, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.

Parágrafo único. A admissão de Agente Comunitário de Saúde deverá ser feita nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2005.

Art. 176. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - campanhas de saúde pública;

IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos;

V - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inviabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso”.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a administração, para aplicação do inciso IX do artigo 37 da CF, deve editar lei prevendo expressamente os casos para contratação temporária.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Considerando que a lei municipal somente disciplina tal possibilidade para contratação de operador de máquinas e motoristas, necessária alteração legislativa para incluir a possibilidade de contratação de técnico de saúde bucal e odontólogo.

Frise-se que tal medida, como dito, não tem a finalidade de contrariar a forma estabelecida pela Constituição Federal para o provimento dos cargos públicos, ou seja, mediante concurso, mas somente atender temporariamente a necessidade do serviço público enquanto vigente a restrição da Lei Complementar nº 173/2020 que inviabilizou a abertura do certame, mas que ocorrerá já no início do ano de 2022.

Informo que os Diretores dos Departamentos da Prefeitura estão à disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.12.07 17:47:31 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.
Julio Antonio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**PROJETO DE LEI N.º 133/2021
De 7 de dezembro de 2021**

Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providencias.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 175 . (...)

IX – admissão de operador de máquinas, motoristas, técnico de saúde bucal e odontólogo, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 07/12/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA Assinado de forma digital por
HENRIQUES DE MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
ARAUJO:14495849859 Dados: 2021.12.07 17:47:54 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**



São Roque-SP

Legislação Digital



LEI Nº 2.209, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1994

Projeto de Lei nº 4, de 20/1/94
Autógrafo nº 2080, de 1/2/94

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roque, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas municipais.

José Antônio Sanches Dias, **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui, com natureza estatutária, o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de São Roque, compreendidos os da Prefeitura e da Câmara Municipal, assim como os das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o posto de trabalho na Administração criado por lei em número certo e com denominação, atribuições e responsabilidades específicas, acessível a todos os brasileiros e que preencham os requisitos legais, atribuído a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos têm o respectivo vencimento pago pelos cofres públicos, e são criados para provimento em caráter efetivo ou em comissão, conforme especificação da lei que os cria.

Art. 4º É proibida a prestação de prestação de serviços públicos gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos mínimos para investidura em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - a idade mínima de dezoito anos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - aptidão física e mental;
- V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, em percentual máximo de 5% (cinco por cento) das vagas de determinados cargos, na forma de regulamento específico.

Art. 6º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - recondução.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, e a investidura se dará com a posse.

Seção II
Da Nomeação

Art. 8º A nomeação dar-se-á:

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

Art. 168. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)



Seção VIII Do Auxílio-Funeral

Art. 169. O auxílio-funeral é devido pelo Executivo e Legislativo à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento. [\(Redação dada pela Lei nº 2.702, de 2002\)](#)

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também ao servidor por morte ao cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 170. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 171. Em caso de falecimento de servidor em serviço foral do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 172. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei securitária municipal e em regulamento.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 173. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores, dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único. A contribuição do servidor, bem como dos órgãos e entidade, assim como todas as demais instituições referentes à assistência à saúde, será fixada em lei específica.

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

[\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 174. Para entender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste capítulo.

Art. 175. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto;

V - admissão de médicos, monitores e merendeiras; [\(Redação dada pela Lei nº 2.249, de 1994\)](#)

VI - admissão de motoristas e cobradores para o transporte coletivo municipal.

VII - admissão de Assistente Social e Psicólogo; [\(Incluído pela Lei nº 3.322, de 2009\)](#)

VIII - admissão de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico PSF e Enfermeiro. [\(Incluído pela Lei nº 3.322, de 2009\)](#)

IX - admissão de operador de máquinas e motoristas, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos. [\(Redação dada pela Lei nº 4.977, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A admissão de Agente Comunitário de Saúde deverá ser feita nos termos da [Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2005](#). [\(Redação dada pela Lei nº 3.322, de 2009\)](#)

Art. 176. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)



PARECER 301/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 133/2021, de 07 de dezembro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que *Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providências.*

Pretende a Administração Municipal através do presente Projeto de Lei, permitir que a municipalidade, por meio de processo seletivo, possa contratar técnico de saúde bucal e odontólogo para atendimento de excepcional interesse público junto ao Departamento de Saúde.

É o relatório.

O artigo 37, IX, da Constituição Federal prescreve que a lei poderá estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso de emergência ou de calamidade pública, em ocorrendo a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município deverá providenciar a elaboração de lei contendo a autorização para essas contratações, descrevendo as hipóteses autorizativas.



Vale ressaltar que compete ao gestor público, ao aplicar a lei, comprovar que aquela contratação, além de se enquadrar nas hipóteses previstas na lei, que encontra-se em consonância com o artigo 37, inciso IX, IV da Constituição Federal.

A iniciativa da lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois trata-se de alteração de dispositivos de Lei Municipal 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, a qual, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roque, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas municipais.

Assim, quanto a iniciativa o projeto atende as disposições legais e constitucionais vigentes, tendo em vista o que dispõe o artigo 60 da Lei Orgânica do Município prorrogam os atuais:

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional:

(...)

III – criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



De todo o exposto, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo tramitar pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 08 de dezembro de 2021

Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 241 – 09/12/2021

Projeto de Lei N° 133/2021-E, 09/12/2021, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei **"Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1° de fevereiro de 1994, e dá outras providencias."**

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

EDITAL Nº 99/2021-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para a 72ª Sessão Ordinária, que será realizada em 13/12/2021, após o término da 44ª Sessão Ordinária, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 133/2021-E**, de 07/12/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providencias.";*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 135/2021-E**, de 10/12/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera o inciso I do art. 107 da Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002.";* e
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 136/2021-E**, de 10/12/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município de São Roque.";*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 13 de dezembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 133/2021-E, de 07/12/2021, que "Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providencias."

AUTOR: Poder Executivo.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	SIM
02	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	SIM
04	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	SIM
05	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	SIM
06	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	SIM
07	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	<u>JULIO MARIANO (PRESIDENTE)</u> – Julio Antonio Mariano	-- X --
09	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	AUSENTE
10	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	SIM
11	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
12	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	SIM
14	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes	SIM
15	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0



**PROJETO DE LEI Nº 133-E, DE 07/12/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.376 de 13/12/2021**

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providencias.



O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 175. (...)

IX – admissão de operador de máquinas, motoristas, técnico de saúde bucal e odontólogo, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 72ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.355

De 15 de dezembro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 133/2021 - E
De 07 de dezembro de 2021
AUTÓGRAFO Nº 5.376 de 13/12/2021
(De autoria do Poder Executivo)

Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providencias.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 175. (...)

IX – admissão de operador de máquinas, motoristas, técnico de saúde bucal e odontólogo, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/12/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.12.15 13:38:17 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 15 de dezembro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 72ª Sessão Extraordinária de 13/12/2021**

/mgsm.-

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 162 de 30 de 45 dia 17 / 12 / 2021

Ato Normativo LEI 5355/2021